

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI – MUCURICI ESTADO DO
ESPIRITO SANTO**

LEI N.º 368

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Mucurici-ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

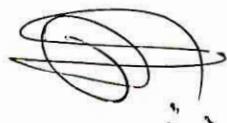
Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais nos termos desta Lei.



Parágrafo Único – O município destinara recursos e espaço publico para programações culturais, esportivas e de lazer, voltados para a infância e a juventude.

Art. 3º. – São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Os programas de atendimento a infância e juventude, por parte do Poder Publico Municipal, serão executados pelos órgãos Municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privados, observando sempre o caráter comunitário nas atividades.

Art. 4º. – O município poderá criar os programas de serviços a que se refere os incisos II – III do artigo 2º. ou estabelecer consorcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º. – Os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos destinar-se-ão a:

- I – Orientação e apoio sócio-familiar;
- II – Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – Colocação familiar;
- IV – Abrigo;
- V – Liberdade assistida;
- VI – Semiliberdade;
- VII – Internação.

Parágrafo 2º. – Os serviços especiais visam:

- I – Prevenção e atendimento Medico, Psicológico de vitimas e de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II – Identidade e localização de pais, Crianças e Adolescentes desaparecidos;
- III – Proteção Jurídico-Social.



CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL, DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alem de outras funções que lhe foram atribuídas:

I – Definir a política de promoção, de atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Mucurici (ES), com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos seus direitos fundamentais constitucionais;

II – Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de Mucurici (ES), relativas a promoção, a proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescentes;

III – Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada a infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Fornecer os elementos e informações necessárias a elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V – Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e adolescente, fiscalizando apuração e execução;

VI – Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Publico, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento a criança e ao adolescente;

VII – Incentivar e promover atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

VIII – Aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, da entidade governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

e formular o Plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

X – Conceder e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;

XI – Promover intercambio com entidades publicas ou particulares, organismo Nacionais e Internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução dos seus objetivos;

XII – Difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada a criança e ao adolescente;

XIII – Elaborar o seu Regimento Interno;

XIV – Fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada a infância e juventude no Município de Mucurici (ES) com vista a construção dos objetivos definidos nesta lei;

XV – Registra entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no Município de Mucurici (ES), as quais tenham programas na área em comento neste Município;

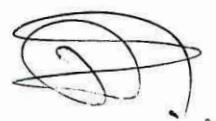
XVI – Propor modificações nas estruturas dos sistemas Municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º. – A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxilio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá esta condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

Parágrafo 2º. – As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO



Art. 7º. – O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente e composto de oito membros, dos quais:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

III – Um representante da Secretaria de Finanças e Administração;

IV – Um representante da Secretaria de Serviços Urbanos e Desenvolvimento Rural;

V – Quatro representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que esteja contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta lei.

Parágrafo 1º. – Os representante de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, e em Jornais de grande circulação neste Município, e representante do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das Secretarias Municipais e órgãos no prazo de dez dias.

Parágrafo 2º. – O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos admitida uma recondução.

Art. 8º. - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. – O Executivo Municipal destinara espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cedera recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário geral.



Art. 11 – Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer, sem justificativa, as três (3) sessões consecutivas ou dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinara a substituição, com restrita observância das normas desta Sessão.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 – Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Juventude, indispensável a captação, ao repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a Criança e ao Adolescente.

Parágrafo 1º. – O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme dispostos no artigo 260, da Lei n.º 8069, de 13 de julho de 90;

III – Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei n.º 8069 de 13 de julho de 90, e oriundas das infrações descritas nos Artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei n.º 9099, de 26 de setembro de 95;

IV – Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios e contribuições, transferência de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – Recursos advindas de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.



Parágrafo 2º. – O Fundo ficara subordinado ao Exercício Municipal o qual mediante decreto Municipal do Chefe de Executivo, regulamentara sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos.

Parágrafo 3º. – O Fundo Municipal e vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante e regulamentação constante do decreto Municipal.

Parágrafo 4º. – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capital de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do fundo na área da infância e juventude, com resolução previa do Conselho de Direitos.

CAPITULO V DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 – Fica criado o Conselho Tutelar de Mucurici (ES), órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Mucurici (artigos 136, de I a XI, Lei Federal n.º 8.069/90), título V, capítulo I e disposições gerais e em conformidade com que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II, III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14 – O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizados e coordenados pelos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto de cidadãos eleitoralmente habilitados no município há pelo menos 6 meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Publico.



Art. 15 – O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborara o seu regimento interno, obedecendo os limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n.º 8.069/90) e dessa Lei.

Art. 16 – Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que haja revisão legislativa indicando a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.

Art. 17 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 05 (cinco) membros titulares.

Parágrafo Único – São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

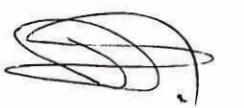
- I – Reconhecida a idoneidade moral;
- II – Ter idade Superior a 21 anos;
- III – Residir no município a mais de 02 anos;
- IV – Segundo grau completo.
- V – Experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18 – São impedidos de servi ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madasta e enteado.

Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude e em exercício na Comarca.

Art. 19 – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar, em caso de morte, renuncia ou perda de mandato.

Parágrafo 1º. – Perdera o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de Mucurici (ES), que for condenado por crime doloso, descumprir, injustificadamente, os deveres da função e neste caso, o fato será apurado em processo



ministrativo com ampla defesa e voto favorável a cassação do mandato de 2 terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

Parágrafo 2º. – As providencias do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Publico que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil publica para perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20 – O Conselho Tutelar funcionara durante toda semana, nos dias úteis, durante o dia, e via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender as necessidade do Município, de suas criança, e de seus adolescente e de suas famílias.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a carga horária mínima de 4 horas por dia, e escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Publico, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, a Delegacias de policias e outros órgãos afins.

Art. 21 – O exercício efetivo de função de conselheiros constituirá serviço publico relevante e estabelecera a presunção de idoneidade moral.

Art. 22 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as criança e aos adolescentes sempre que houver ameaças ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

1. Encaminhamento aos pais ou responsáveis;
2. Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
3. Matricula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
4. Inclusão em programa comunitário oficial de auxilio a família , a criança e ao adolescente;



5. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

6. Inclusão em programa oficiais ou comunitário de auxílios e orientação e de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

7. Abrigo em entidade assistencial;

II – Atender aconselhar os pais ou responsáveis e ser o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

1. Encaminhamento a programas oficial ou comunitários de promoção a família;

2. Inclusão em programas de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

3. Encaminhamentos a cursos ou programas de orientação;

4. Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

5. Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;

6. Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

7. Advertência.

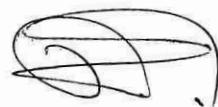
III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

1. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

2. Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento e injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;



VI – Providencia a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as prevista em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para o plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de programa de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI – Representar ao Ministério Públco para efeitos das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

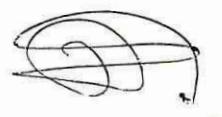
CAPITULO VI

DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 23 - Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo a obrigatória a fiscalização do Ministério Públco.

Art. 24 – O conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente escritos no município, os quais terão mandato de 3 anos, permitida uma recondução em pleito similar.

Art. 25 – Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e a homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio



e outras entidades, visando instruir o Conselho Tutelar sobre suas atribuições prevista na Lei Federal n.º 8.069, de julho de 90.

SECAO II

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 26 – Poderão candidata-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados do art. 17 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único – Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente e o Município de Mucurici Providenciara a confecção e a elaboração dos impresso referidos.

Art. 27 – É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidatura a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cuja a candidatura tenha sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 28 – As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

Parágrafo 1º. – O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidatura ao Conselho Tutelar e conterá a requisitos exigidos pelo artigo 4º. desta Lei e legislação pertinente, mencionado ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

Parágrafo 2º. – O requerimento de registro e candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue



,ara o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 29 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferira os pedidos de registro de candidaturas cujo postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 30 – Visando assegurar igualdade de condições publicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizara os meios de comunicação, inclusive emissoras de radio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 31 – Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos os debates, envolvendo todos os candidatos cuja as inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Caso o numero de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, e facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 32 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos a mesma.

art. 33 – Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias publicas, nos muros, nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos



monumentos. E faixas somente poderão ser afixada dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

Parágrafo 1º. – Se permitira a distribuição de panfletos, mas a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se licita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não seja ofensivos a qualquer pessoa ou instituição publica ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falante ou assemelhados fixo ou veículos.

Parágrafo 2º. – O período lícito de propaganda terá inicio a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.

Parágrafo 3º. – No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promove-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

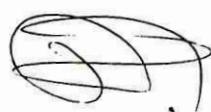
SEÇÃO IV

A ESCOLHA

Art. 34 – O modelo da cédula elaborada da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, perante o representante do Ministério Publico, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

Parágrafo 1º. – A cédula para escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos das mesas receptores de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

Parágrafo 2º. – A cédula conterá os nomes de todos candidatos cujo o registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão previa do Conselho Municipal dos Direitos.



Parágrafo 3º. – Os cidadãos poderão votar em ate três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificas o votante.

Parágrafo 4º. – A homologação e o sorteio de que trata parágrafo 2º. será realizado em ate cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o município de Mucurici, providenciara a confecção das cédulas no montante necessário a escolha popular e indicada pelo o Conselho Municipal de Direitos.

Art. 35 – Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá ate o ultimo dia útil antes da realização homologação referida no parágrafo 4º. no artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão se produzidas.

Parágrafo 1º. – Impugnada a qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficara suspensa ate a decisão final do Conselho de Direito da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º. – O conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciara em 24 horas, contadas de recebimentos da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de 48 horas, ouvido em seguida o Ministério Publico pelo mesmo prazo.

Parágrafo 3º. – Finalizada tais providencias, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente decidira em 48 horas, por maioria simples, a impugnação declarando valido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

Parágrafo 4º. – Decidida as eventuais impugnações, o Conselho concedera na forma do artigo 12 e parágrafos desta Lei.



Art. 36 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes solicitará o juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário para realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 37 – No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos cujo o número e localização serão divulgados com antecedência de trinta (30) dias antes da data de escolha, estarão abertas aos cidadãos no horários das 09 horas as 15 horas.

Parágrafo Único – O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do município será decidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgado no prazo do caput deste artigo.

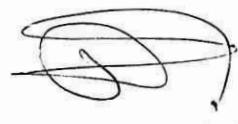
Art. 38 – Cada seção funcionará com pelos menos dois mesários dos quais o presidente permitirá no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

Parágrafo 1º. – Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo a ordem de homologação.

Parágrafo 2º. – Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre a sua real identidade.

Parágrafo 3º. – Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta com tal identidade.

Parágrafo 4º. – Havendo arguição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive no nomeando o impugnante e sua justificativa.



Art. 39 – Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, numero das cédulas das identidades e respectivas seções ate o final do prazo de propaganda prevista nesta lei ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhara para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 40 – Terminada a votação, serão a urnas lacradas na presença de dois candidatos e na falta destes de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 41 – Todo processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Publico da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo procedimento pelo o juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha do conselheiro tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 42 – Encerrado o horário designado para a votação todas as urnas devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários, para local designado para apuração onde a junta apuradora coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Publico, iniciara a apuração dos votos.

Art. 43 – Os serventuários da justiça o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Publico e o Juiz de Direito da Infância e Juventude.



Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecendo o eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 44 – Serão considerados os cinco candidatos mais votados.

Parágrafo 1º. – Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º. – Havendo empate entre os candidatos será considerado escolhido aquele que estiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro da candidatura, maior experiência em instituições de assistência à Infância e Juventude.

Parágrafo 3º. – Persistindo empate, se dara preferência ao candidato mais idoso.

Art. 45 – Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Pùblico, constando-se tudo do boletim da junta apuradora.

Art. 46 – Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que os que estiverem interessados terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 13 desta Lei.

Art. 47 – Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o presidente do Conselho de



Direitos de Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Pùblico, designara data a posse dos escolhidos e comunicara o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao numero de votos obtidos.

Art. 48 – Em todas as sessões haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o numero de votantes, subsidiando a feitura o boletim de apuração a ser preenchido pelo junta apuradora.

Parágrafo Único – O Boletim de apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 49 – Os conselheiros tutelares que pretendem disputar nova escolha para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se ate o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumira o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitara a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 50 – Ate a elaboração de seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos dos seus membros.

Art. 51 – Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicara a entidade respectiva – governamental ou não-governamental – tomado as providencias necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52 – Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração do seu cargo publico ou do Conselho Tutelar.

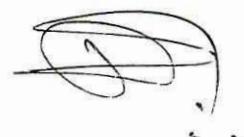
Art. 53 – A remuneração do membro do Conselho Tutelar será de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) a partir de 1º. de outubro de 2000, que serão reajustado de acordo com os índices e na mesma data estabelecidos para os servidores municipais, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, respeitado os limites legais e constitucionais.

Art. 54 – No prazo Maximo de quarenta e cinco dias (45) da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunira para a elaboração do seu Regimento Interno, e ao mesmo tempo cumprindo o que estabelece o art. 13, tomar todas as providencias necessárias a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 55 – Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes a aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 56 – Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciara, nos termos da Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90, no prazo Maximo de seis meses o processo legal para a escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 57 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de



seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não – remunerado, para fins particulares, pelo prazo Maximo de três meses, improrrogáveis.

Parágrafo 1º. – Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciara imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções ate o fim da licença respectiva.

Parágrafo 2º. – Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno as funções originarias, o membro do Conselho respectivo perdera o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 58 – Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vinculo empregatício com o Município de Mucurici – ES, farao jus aos direitos de férias, de licença – maternidade, de licença-partenidade e 13º. salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Publico do Município de Mucurici-ES, aplicado no que couber e daquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocara os suplentes do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente ate o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 59 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 07 de dezembro de 2000



Adilson Gonçalves Ferreira
Prefeito Municipal